



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391597-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado CARGOBR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5994

Embargos de declaração nº 2391597-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Cargobr Transportes Ltda

Juiz(a): Dr(a). Vítor Gambassi Pereira

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão no Julgado. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. A parte ré alega omissão no acórdão quanto ao pedido de dilação probatória no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a análise de provas sobre a formação de grupo econômico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não considerar o pedido de dilação probatória e as provas da formação de grupo econômico.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, não havendo necessidade de menção explícita de todos os fundamentos levantados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quando todos os elementos dos autos são considerados, ainda que implicitamente. 2. A dilação probatória em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é reservada para casos com indícios de abuso da personalidade.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 91/105, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-16 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o pedido de dilação probatória dentro do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alega que o acórdão foi omissivo, deixando de analisar todas as provas da formação de grupo econômico. Afirma que há outro incidente contra a partes que foi processado e está em andamento. Informa que após a interposição do recurso, foi ajuizado ação de tutela cautelar com pedido de consolidação substancial, que demonstram a confusão patrimonial. Pugna pela aplicação de efeitos infringentes ao recurso e pré-questiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pela instituição financeira recorrente.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a necessidade de rejeição do incidente proposto.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Portanto, para o deferimento da pretensão da agravante, considerando a excepcionalidade da medida pleiteada, com fulcro no artigo 50 e parágrafos do Código Civil, é necessária a existência inequívoca do abuso da pessoa jurídica, confusão patrimonial ou ainda atos ilícitos com a finalidade de lesar os credores.

“Só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”

(Jornada STJ 7).

Em que pese a argumentação da instituição financeira agravante, ainda que haja identidade de sócios, vê-se que as empresas têm objeto social diferente, sendo constituída como empresa de titularidade da empresa ré, utilizada para transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em geral.

Ademais, não existentes indícios de fraude patrimonial ou até que as empresas estariam atuando de forma conjunta quando constituída a presente obrigação, motivo pelo qual o fato de a empresa executada ter realizado operações em conjunto com a empresa que pretende ser incluída no polo passivo, em outras ações, não é suficiente para o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, para a desconsideração da personalidade jurídica.

Diante disto, sendo certo que os elementos constantes nos autos não indicam que se trate de relação de consumo e não estando presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, incabível a desconsideração da personalidade jurídica.(...)”

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

A despeito das alegações, todos os elementos probatórios foram considerados no momento em que julgado o recurso da recorrente, sendo certo que não é necessária a menção explícita de todas as provas trazidas aos autos para comprovar sua apreciação.

Ademais, ainda que possível a dilação probatória em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a possibilidade está reservada para hipóteses em que, ao menos, estejam presentes inícios de abuso da personalidade, o que não está presente no caso dos autos.

Por fim, quanto à alegação de ajuizamento de procedimento cautelar com pedido de consolidação substancial, é certo que o pedido não foi apreciado pela decisão recorrida, considerando que ocorrido após a interposição do recurso, incabível seu conhecimento diretamente em segunda instância, sob pena de supressão de instância.

Ademais, incabível a utilização de embargos de declaração para a alegação de fatos novos, visto que sua ocorrência deve ser alegada no juízo de origem e por este apreciada, para, diante de uma decisão sobre a questão, ser possível sua apreciação em segundo grau.

Diante disto, incabível o conhecimento do recurso, neste aspecto, visto que se trata de fato superveniente e não apreciado pela decisão recorrida.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora